



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10670.000683/2007-41  
**Recurso n°** 162.766 Embargos  
**Acórdão n°** **2801-002.128 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 1 de dezembro de 2011  
**Matéria** IRPF - MULTA DE OFÍCIO  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** JOSÉ PARRELA JÚNIOR

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Cabíveis os embargos de declaração apenas em relação à matéria que faz parte da lide e para a qual foi demonstrada omissão e/ou contradição no conteúdo do voto condutor.

**MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA.**

Descabe o agravamento da multa de ofício nas hipóteses em que o contribuinte responde a praticamente todas as intimações expedidas pela autoridade fiscalizadora, só deixando de apresentar os documentos que não possui.

**MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. DESPESAS MÉDICAS.**

A multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, é aplicável nos casos em que fique caracterizado o evidente intuito de fraude, conforme definido pelos arts. 71, 72 e 73, da Lei nº4.502, de 1964.

**DESPESAS COM DEPENDENTES.**

É vedada a utilização de despesas com netas como dependentes para fim de dedução de base do imposto de renda, quando o contribuinte não comprova a guarda judicial.

**DESPESAS COM INSTRUÇÃO.**

Não comprovada a dependência legal, não podem ser deduzidas as despesas com instrução.

**IRPF. GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.**

Não comprovados os pagamentos, cabe a glosa das despesas, uma vez que as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Embargos Acolhidos em Parte

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher parcialmente os embargos interpostos para re-ratificar o Acórdão 2801-00.342, de 09/09/2010, para dar provimento parcial ao recurso para desagrar a multa de ofício lançada para glosas de dedução de dependentes, reduzindo-a ao percentual de 75%, bem como desqualificar a multa de ofício lançada para glosas de despesas médicas, reduzindo-a ao percentual de 75%, exceto em relação à Codente, Edmilson Magalhães Santos, Clyford Alves Viera, Keila Maria Bicalho Leão e Dulcinéia Dias Costa.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

*Assinado digitalmente*

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre.

## Relatório

### AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05 a 19, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2002 a 2006, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$21.778,35, acrescido de multa de ofício parcialmente agravada e parcialmente qualificada (R\$28.626,21) e juros de mora, totalizando R\$59.999,03.

A autuação decorreu de constatação de dedução indevida de despesas médicas, dedução de dependentes e despesas de instrução, nos anos-calendário 2001 a 2005.

As glosas de deduções referentes a dependentes ensejaram a aplicação de multa de ofício agravada (112,5%), porque o interessado não teria atendido à intimação para prestar esclarecimentos. Já a totalidade das glosas de despesas médicas e parte das glosas de despesas com instrução motivaram a aplicação de multa de ofício qualificada (150%) pelos motivos narrados no Termo de Verificação Fiscal de fls. 20 a 42.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 264 a 276, vol. II), discordando da autuação.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ Juiz de Fora/MG, conforme Acórdão de fls. 294 a 308 (vol. II), julgou procedente o lançamento.

O interessado apresentou recurso voluntário (fls. 312 a 320, vol. II), que veio a ser julgado pela Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento/CARF, em 09/03/2010, tendo sido proferido o acórdão 2801-00.342 (fls. 332 a 336, vol. II), cujo resultado de julgamento foi:

*Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para desagravar a multa de ofício lançada para glosas de dedução de dependentes, reduzindo-a ao percentual de 75%, bem como em DESQUALIFICAR a multa de ofício lançada para glosas de despesas médicas, reduzindo-a ao percentual de 75%, exceto em relação a Codente, Edmilson Magalhães Santos, Clyford Alves Viera e Keila Maria Bicalho Leão.*

A Procuradora Representante da Fazenda Nacional, em 03/08/2010 (fls. 192), tomou ciência do referido Acórdão e, em 04/08/2010, interpôs Embargos Declaratórios (fls. 340 a 345, vol. II) sob o argumento de que teria havido omissão no mencionado acórdão quanto aos fundamentos para desagravar a multa lançada para glosas de dependentes e contradição para desqualificar a multa de ofício que incidiu sobre a glosa de despesas médicas referentes à Clínica de Ortopedia Clyford S/C Ltda. e à profissional Dulcinéia Dias Costa.

Pondera que, no tocante à Clínica de Ortopedia Clyford S/C Ltda., a autoridade lançadora concluiu que a **empresa não existe de fato** e que, na verdade, **confunde-se com a pessoa do seu sócio**, o Sr. Clyford Alves Vieira, não havendo que se fazer maiores distinções entre elas. Não obstante as glosas referentes ao Sr. Clyford tenham sido mantidas no acórdão embargado com o acréscimo de multa qualificada, nada foi expressamente registrado acerca dos recibos emitidos pela Clínica em questão, sendo certo que a situação em questão é semelhante àquela narrada para a Codente e seu sócio Edmilson Magalhães Santos, que tiveram as multas qualificadas mantidas.

Quanto à qualificação da multa que incidiu sobre as glosas de despesas médicas referentes à Dulcinéia Dias Costa, defende que foi adotado entendimento diverso daquele aplicado à profissional Keila Maria Bicalho Leão, embora:

*(...) ambas declaram que nunca prestaram serviços ao Sr. Jose Parrela ou a nenhum de seus dependentes; ambas alegam que as assinaturas constantes dos recibos não conferem com as suas; ambas adotaram providencias junto a Policia Civil do Estado de Minas Gerais, argüindo crime de falsificação de autoria do fiscalizado.*

O Presidente da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento/CARF, tomando conhecimento dos embargos interpostos, acatou-os em relação ao desagravamento da multa de ofício lançada para a glosa de dependentes e desqualificação de multa de ofício referente à profissional Dulcinéia Dias Costa. Por outro lado, em relação à

Clínica de Ortopedia Clyford S/C Ltda., CNPJ 02.804.923/0001-21, considerando que as glosas de despesas médicas objeto da autuação (resumidas no Termo de Verificação fiscal de fls. 20 a 42, mais precisamente às fls. 36) não contemplam deduções relativas a este CNPJ, rejeitou-os (informação em embargos de fls. 346 e 347, vol. II)

Dessa forma, foi determinada a inclusão do processo em pauta para nova apreciação do Colegiado.

É o relatório.

### Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

Os embargos são tempestivos e atendem às demais condições de admissibilidade, portanto merecem ser conhecidos.

Inicialmente, registre-se que as alegações da embargante em relação à Clínica de Ortopedia Clyford S/C Ltda., CNPJ 02.804.923/0001-21, não merecem acolhida por se referirem à matéria estranha à lide.

Relativamente ao desagravamento da multa de ofício lançada para glosas de dedução de dependentes, cabe recapitular a autuação, trazendo para apreciação deste Colegiado os fatos narrados pela autoridade lançadora no Termo de Verificação Fiscal de fls. 20 a 42, mais especificamente as informações que constam às fls. 38 e 39 (com grifos acrescidos):

*O Sr José Parrela foi intimado comprovar deduções de DEPENDENTES, através de documentos hábeis e idôneos, conforme termo de início de fiscalização lavrado em 12/janeiro/2007, cujos elementos solicitados, referentes as deduções utilizadas pelo contribuinte a esse título estão transcritos a seguir:*

10) Apresentar certidões de nascimento, certidões de casamento, comprovantes de guarda judicial e outros documentos hábeis e idôneos que comprovem a relação de dependência com as pessoas discriminadas no quadro a seguir, que foram incluídas como dependentes nas –DIRPF’s entregues a Secretaria da Receita federal.

(...)

**O contribuinte protocolou solicitação de prorrogação de prazo em 05/fev/2007.** Não houve atendimento ao termo de início de fiscalização: Assim sendo, o contribuinte foi intimado novamente a apresentar os mesmos documentos/esclarecimentos solicitados por meio daquele termo, conforme termo de intimação fiscal lavrado em 27/fev/2007.

*O Sr José Parrela: protocolou atendimento em 14/mar/2007, datado de 12/mar/2007, por meio do qual apresentou ATESTADO expedido em 13/abr/1999, pelo Meritíssimo Antônio Adilson Salgado. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, da Comarca de Montes Claros, do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais: Naquele documento, o Juiz atesta que José Parrela júnior mantém sob sua responsabilidade e as suas exclusivas expensas sua filha CLAUDIA ROSANE PARRELA, separada judicialmente, desempregada, e suas filhas GRACIELE PARRELA RODRIGUES, LARISSA PARRELA RODRIGUES E ADRIANE PARRELA RODRIGUES, desde a sua separação ocorrida em 16/nov/1993.*

(...)

*O Sr José Parrela apresentou apenas um atestado. (...)*

*Ante o exposto, o Sr Jose Parrela foi intimado a comprovar a guarda judicial das netas (...) conforme termo de intimação fiscal lavrado em 16/mar/2007*

*O Fiscalizado não atendeu a intimação fiscal Assim sendo, as despesas com DEPENDENTES relativas à neta do Sr. Jose - Parrela foram glosadas, pois não foi comprovada a guarda judicial.*

(...)

*Tendo em vista que o contribuinte não atendeu ao termo de intimação fiscal lavrado em 16/mar/2007, a multa de ofício aplicada sobre o imposto apurado em virtude da glosa de DEPENDENTES foi agravada de 75% para 112,5%, conforme previsto no artigo 44, § 2º, inciso I, da Lei no 9.430/96, com redação dada pelo artigo 14 da Medida Provisória nº 351/2007.*

Ora, a multa de 112,5% prevista no art. 44, inciso I, § 2º, da Lei nº9.430, de 1996, com a redação vigente à época do lançamento, só é cabível nas hipóteses em que o contribuinte não responde às intimações recebidas durante a fiscalização. No caso, o interessado não ficou silente. Ao contrário. Solicitou prorrogação de prazo para prestar os esclarecimentos pedidos e carreteu aos autos os elementos de prova de que dispunha. Ora, se tais elementos não são aptos à comprovação do direito invocado, cabe glosar a dedução pleiteada, mas é um despropósito o agravamento da multa aplicada tão-somente porque o interessado não respondeu o Termo de Intimação expedido em 16/03/2007, para apresentar documento que não possuía (Termo de Guarda Judicial das netas).

Portanto, nestas circunstâncias, equivocou-se a autoridade lançadora ao entender que caberia o agravamento da multa de ofício, eis que o interessado colaborou com a fiscalização na proporção de suas possibilidades e a exigência que deve decorrer da não apresentação do Termo de Guarda das netas Adriane, Graciele e Larissa é o lançamento de ofício, tão-somente.

Por tais motivos, a multa de ofício lançada sobre a glosa de dedução com dependentes deve se limitar ao patamar de 75%, ratificando-se, desse modo, o entendimento expresso no acórdão embargado.

Quanto à outra matéria objeto dos embargos acolhidos, a desqualificação da multa de ofício em relação às glosas de despesas médicas referentes à profissional Dulcinéia Dias Costa, recapitulemos os fatos narrados pela autoridade lançadora às fls. 25 e 26:

*O Sr José Parrela declarou que pagou R\$ 2.500,00 a Sra. Dulcinéia no ano-calendário 2005. A Sra. Dulcinéia foi intimada a comprovar a efetiva prestação dos serviços e o efetivo recebimento dos recursos, conforme termo de intimação fiscal lavrado em 16/jan/2007, por meio do qual foram solicitados os mesmos documentos/ esclarecimentos solicitados ao Sr Clyford Alves Vieira, transcritos anteriormente. A Sra. Dulcinéia protocolou atendimento em 02/fev/2007, por meio do qual informou que:*

- ***D Jamais prestou qualquer tipo de serviço a José Parrela Júnior.***
- *Localizou o Sr Jose Parrela e este informou não conhecê-la; que seu filho, que é contador, é responsável pela sua declaração de imposto de renda e que ele informou o endereço do escritório do filho.*
- *Analizou os recibos no escritório de contabilidade e verificou que o carimbo, apesar de conter seus dados corretos, não é o utilizado por ela. Assim como a assinatura não coincide em nada a real.*
- *Pediu providência à Delegacia de Vigilância Geral, por meio do pedido de providência nº508, datado de 02/fev/2007. Anexou desse pedido.*

*Ante o exposto ficou demonstrado que o. Sr. Jose Parrela também declarou pagamentos inexistentes a Sra. Dulcinéia Dias Costa.*

Os fatos narrados estão respaldados na informações inseridas pelo interessado na declaração de ajuste anual apresentada para o exercício 2006 (fls. 256 a 258), na intimação expedida para a profissional (fls. 90 a 94) e na resposta dada pela profissional (fls. 149 a 153).

Ora, a inserção em declarações de ajuste anual de despesas médicas sabidamente não incorridas, caracteriza sim o evidente intuito de fraude e justifica a imposição da multa de ofício qualificada, devendo-se, provavelmente, a lapso manifesto a não menção, no acórdão embargado, à manutenção da multa qualificada correspondente.

Registre-se, por fim, que nada mais foi objeto de contestação pela autoridade embargante, razão pela qual ratifica-se o posicionamento adotado no Acórdão embargado em relação a tudo o mais que dele consta.

Diante do exposto, voto por acolher parcialmente os embargos interpostos para re-ratificar o Acórdão 2801-00.342, de 09/09/2010, para dar provimento parcial ao recurso para desagravar a multa de ofício lançada para glosas de dedução de dependentes, reduzindo-a ao percentual de 75%, bem como desqualificar a multa de ofício lançada para glosas de despesas médicas, reduzindo-a ao percentual de 75%, exceto em relação a Codente, Edmilson Magalhães Santos, Clyford Alves Vieira, Keila Maria Bicalho Leão e Dulcinéia Dias Costa.

Processo nº 10670.000683/2007-41  
Acórdão n.º **2801-002.128**

**S2-TE01**  
Fl. 354

---

*Assinado digitalmente*  
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende

CÓPIA